DELIBERAÇÃO AC02 - 3662/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7574/2013
PROTOCOLO	: 1415080
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: JERÔNIMO FERREIRA
INTERESSADO	: SUALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VALOR	: R$ 86.632,00
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORNECIMENTO DE SULFATO DE ALUMÍNIO GRANULADO ISENTE DE FERRO – VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É irregular o procedimento licitatório quando os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos, dentre eles a modalidade de licitação adotada não se enquadra no valor contratado e o descumprimento do prazo para o recebimento e abertura das propostas, bem como a formalização do contrato administrativo é irregular em decorrência, ensejando aplicação de multa. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 02/2013, da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2013 e a regularidade da execução financeira do contrato, formalizado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista e Suall Indústria e Comércio LTDA, com aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Jerônimo Ferreira, Diretor, por infração a norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 06/2013, formalizado entre o ***Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista*** e ***Suall Indústria e Comércio LTDA.***, objetivando o fornecimento de sulfato de alumínio granulado isente de ferro, para o consumo da divisão de tratamento de água, com valor contratual no montante de R$ 86.632,00 (oitenta e seis mil seiscentos e trinta e dois reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 02/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira ao Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 1070/2014 (pp. 208/214), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu que o prazo mínimo para o recebimento das propostas não atendeu a legislação vigente.

Por sua vez, o G.MJMS – 3157/2014 (p. 218) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas encetou ao feito a justificativa de pp. 230/242, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 13225/2014 (pp. 246/251), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato; e pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 1644/2015, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, sob a justificativa de que o valor da contratação supera o limite legal previsto para a modalidade convite.

Novamente intimado, o Jurisdicionado apresentou os documentos de pp. 265/269.

Ato contínuo, a 6ª ICE (ANA – 23854/2015) e o Ministério Público de Contas (PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 11105/2016) emitiram suas derradeiras manifestações e mantiveram seus entendimentos pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da 1ª e 2ª fases, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da 3ª fase da contratação pública.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do Convite, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme se observa, após uma primeira tentativa infrutífera, a Comissão de Licitação, em 25/01/2013, abriu prazo para o recebimento das propostas, e determinou que a realização da abertura destas dar-se-ia em 31/01/2013 (pp. 37 e 59).

Diante disso, verifica-se que o prazo para o recebimento e abertura das propostas foi inferior a 05 dias úteis, infringindo, assim, os ditames legais apontados pelo artigo 21º, §2º, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93[1].

É patente, então, que a irregularidade em análise indica falha insanável, capaz de comprometer, sobremaneira, a competitividade entre os licitantes.

Como se não bastasse, a Lei de Licitações define que, para compras e serviços, a modalidade de citação mediante Convite somente pode ser adotada quando o valor da contratação foi igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) - artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93.

Portanto, como o valor da contratação em análise é de R$ 86.632,00, evidencia-se que a modalidade de licitação mediante convite não deveria ser a adotada, razão pela qual, é irregular.

Por conseguinte, tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Não é outro o entendimento desta Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

No tocante a 3ª fase da contratação pública, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

[1] Artigo 21º, §2º, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93: “O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: cinco dias úteis.”.

Valor inicial do Contrato	R$ 86.632,00
Valor Empenhado	R$ 86.632,00
Empenho Anulado	- R$ 34.153,00
Saldo Empenhado	R$ 52.479,00
Valor Notas Fiscais	R$ 52.479,00
Valor Ordens Bancárias/Pagamentos	R$ 52.479,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ªICE e do MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 02/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da Execução Financeira ao Contrato Administrativo n.º 06/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Jerônimo Ferreira***, Diretor, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Convite n.º 02/2013 e pela formalização do Contrato n.º 06/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 02/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 06/2013, a regularidade da execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MAT

SETAC. TST/DSSM